

## **MOVIMENTO NEGRO E O DIREITO À EDUCAÇÃO: uma história de luta, avanços e desafios**

ESPÍNOLA, Angelita da Cruz (UFGD)<sup>1</sup>  
MOL, Dila Aparecida de Lima (UFGD)<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo trata da luta do movimento negro pelo direito à educação no Brasil. Tendo como objetivo analisar a trajetória da população negra brasileira na busca pelo direito à educação e democratização do acesso ao ensino superior. A metodologia utilizada foi de cunho bibliográfico e documental, com base na análise de obras de autores que discutem a história do movimento negros e ações afirmativas, bem como, análises de legislações que versam sobre a educação no Brasil, desde o período colonial até as mais recentes. Por meio dos dados levantamentos foi possível perceber que as ações afirmativas na educação voltadas à população negra são recentes, haja vista que tiveram maior ênfase no início do século XXI. Os dados trazidos por meio deste estudo apontam para a necessidade da continuidade de ações afirmativas, pois apesar das conquistas do movimento negro nos últimos anos, o racismo estrutural presente na sociedade brasileira contribui para que negros/as continuem marginalizados/as e vulnerabilizados/as, ocupando posições de menor visibilidade na sociedade.

**Palavras-chave:** ações afirmativas, movimento negro, direito à educação.

### **1 Introdução**

A história da formação da população brasileira é profundamente marcada pela exclusão e marginalização da população negra. Atualmente, essa vulnerabilidade pode ser evidenciada por meio de diversos indicadores sociais que apontam condições mais precárias de moradia, salários mais baixos, menor acesso ao ensino superior e maior exposição à violência. Esses fatores contribuem significativamente para a manutenção da desigualdade racial no país (IBGE, 2021).

Para compreender os processos contemporâneos de marginalização da população negra, é necessário retomar aspectos históricos que revelam como, desde os primórdios da constituição social brasileira, pessoas negras foram sistematicamente privadas de condições mínimas de vida digna. Nesse sentido,

---

<sup>1</sup> Doutoranda em educação pela UFGD. e-mail: angelitamestrado@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Educação pela UFGD. e-mail: dilamaria1177@gmail.com

Gomes (2011) ressalta que a luta dos movimentos negros sempre esteve centrada no direito à educação, por compreenderem que o acesso à educação formal poderia ampliar as oportunidades de inserção social e econômica da população negra.

Durante os períodos colonial e imperial, o acesso à educação era escasso para a maioria da população brasileira. Ainda assim, a educação passou a ser formalizada como direito em legislações do século XIX. A primeira Constituição do Brasil independente, promulgada em 1824, estabelecia, em seu artigo 32, que “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos” (BRASIL, 1824). Contudo, na prática, tal direito não se estendia de forma equitativa à população negra, mesmo que formalmente considerada cidadã.

A Lei n. 1, de 1837, sancionada pelo presidente da Província do Rio de Janeiro, excluía expressamente a possibilidade de pessoas negras frequentarem a escola. O artigo 3º da referida lei dispunha: “São proibidos de frequentar as Escolas Públicas: 1º Todas as pessoas que padecerem moléstias contagiosas. 2º Os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos” (BRASIL, 1837).

De forma semelhante, o Decreto Couto Ferraz, de 1854, reiterava essa exclusão ao estabelecer, em seu artigo 69, que estariam impedidos de matrícula e frequência escolar: “Os meninos que padecerem moléstias contagiosas, os que não tiverem sido vacinados, os escravos” (BRASIL, 1854).

Essas normas evidenciam a intenção deliberada de excluir a população negra da esfera escolar, independentemente de sua condição jurídica ou nacionalidade. O acesso à educação no Brasil, historicamente, foi tratado como privilégio restrito à população branca de melhores condições econômicas. Políticas como essas colaboraram para a perpetuação das desigualdades raciais ainda presentes na sociedade brasileira.

A estrutura social brasileira foi consolidada com base na exclusão da população negra, e o racismo impediu que essa parcela da população tivesse as mesmas oportunidades que os brancos. Para Silva e Pires (2015), o racismo estrutural opera como:

“[...] uma espécie de sistema de convergência de interesses, fazendo com que o racismo, de um lado, implique a subalternização e destituição material e simbólica dos bens sociais que geram respeito

e estima social aos negros – ciclo de desvantagens – e, de outro, coloque os brancos imersos em um sistema de privilégios assumido como natural, como norma” (Silva; Pires, 2015, p. 66).

Diante da falta de aquisição de direitos mí nimos destinados a população negra, no período da escravidão, os quilombos surgiram como forma de resistência. Nesses espaços, articulavam-se práticas culturais e políticas que configuravam verdadeiros territórios educativos voltados à socialização e à construção coletiva de saberes. A convivência entre os/as negros/as escravizados/as nos quilombos proporcionava uma forma de educação emancipatória, permitindo-lhes vislumbrar condições mais dignas de existência.

Essa resistência originou os movimentos negros, que deram continuidade à luta por reconhecimento e efetivação de direitos. Segundo Domingues (2007), tais movimentos consistem na luta pela resolução de desafios impostos pela sociedade “[...], em particular os provenientes dos preconceitos e das discriminações raciais, que os marginalizam no mercado de trabalho, no sistema educacional, político, social e cultural” (p. 101-102).

Com a abolição da escravidão e a proclamação da República, houve mobilização por meio dos movimentos para tentar reverter a marginalização, conforme aponta Domingues (2007, p. 103), “[...] para reverter esse quadro de marginalização no alvorecer da República, os libertos, ex-escravos e seus descendentes instituíram os movimentos de mobilização racial negra no Brasil, criando inicialmente dezenas de grupos (grêmios, clubes ou associações)”.

A trajetória do movimento negro no período republicano pode ser esquematizada em três fases: a primeira compreende o período de 1889 a 1947, momento de destaque para imprensa negra e para a Frente Negra Brasileira (FNB); a segunda fase refere-se ao período de 1945 a 1964, com destaque para a União dos Homens de Cor (UHC) e o Teatro Experimental do Negro (TEN); e a terceira fase abarca o período de 1978 a 2000, com destaque para a fundação do Movimento Negro Unificado (MNU) (Domingues, 2007).

O TEN concebia a educação como instrumento de reflexão crítica da realidade vivida pelos/as negros/as, apostando em uma pedagogia problematizadora voltada à transformação das desigualdades raciais estruturais no Brasil.

Mas não se tratava somente de ler e escrever formalmente; não se tratava somente de uma decodificação e reprodução da escrita ou uma identificação de palavras. Tratava-se de uma ação de “re-escrever o mundo” reflexiva e criticamente, questionando a dominação social e racial a que estavam submetidos. Tratava-se de aprender a ler e escrever para tornar-se sujeito do seu destino, sem ser “sombra dos outros”. Era uma educação comprometida, que, a exemplo da proposta de Paulo Freire (2000 e 1996), possibilitava “ler a realidade” sócioracial a partir de uma consciência crítica, reflexiva, posicionada, entre outras características, visando à transformação das relações raciais brasileiras. (Santos, 2007, p. 89).

O Teatro Experimental do Negro (TEN) manteve como uma de suas principais pautas a luta pelo direito à educação. No entanto, o golpe civil-militar de 1964 representou um retrocesso nessa trajetória. Como aponta Domingues (2007, p. 111), “[...] o golpe militar de 1964 representou uma derrota, ainda que temporária, para a luta política dos/as negros/as. Ele desarticulou uma coalizão de forças que palmilhava no enfrentamento do ‘preconceito de cor’ no país”.

Durante o processo de redemocratização, movimentos sociais de diferentes setores pressionaram por mais democracia e maior participação nas decisões políticas. Com a nova organização institucional, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, estabelecendo entre seus objetivos a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações. Além disso, reafirmou a educação como direito de todos, assegurando igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Nesse contexto, intensificaram-se os debates sobre a efetivação dos princípios constitucionais na educação. Em 1996, foi aprovada a Lei nº 9.394/96 — a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, que passou a regulamentar todos os níveis de ensino, com o objetivo de garantir a formação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

As décadas de 1980 e 1990 foram marcadas por importantes avanços, como a redemocratização, o fortalecimento dos movimentos sociais e a promulgação de leis voltadas à ampliação da cidadania. No tocante às questões raciais, os movimentos negros passaram a denunciar as profundas desigualdades enfrentadas pela população negra e a propor ações afirmativas voltadas à equidade de oportunidades.

Nesse período, o Movimento Negro Unificado (MNU) atuava com foco na desconstrução da ideologia da democracia racial, na organização política da população negra, na ampliação da base social do movimento e na articulação de alianças contra o racismo e a exploração do trabalho (Domingues, 2007).

Os dados apresentados até aqui evidenciam a histórica marginalização da população negra no Brasil e reforçam a importância dos movimentos negros na luta por direitos. Destaca-se, nesse percurso, o papel central atribuído à educação, concebida como instrumento fundamental para a superação das desigualdades raciais.

### **Ações afirmativas para população negra na educação no final do século XX e no início do século XXI**

A partir da década de 1990, com o fortalecimento do Movimento Negro Unificado, os debates acerca da democratização do acesso à educação foram aprofundados e intensificados. Daflon, Feres Junior e Campos (2013, p. 306) afirmam que, no Brasil, as políticas de ações afirmativas “[...] foram adotadas somente a partir do processo de redemocratização do país, quando diferentes grupos e organizações sociais, antes silenciados pelo regime autoritário, passaram a demandar direitos abertamente.”

Nesse contexto, Gomes (2011) ressalta que a educação deve ser compreendida como um direito social fundamental, orientado pela equidade e justiça social. Segundo a autora, esse direito deve se expressar em processos, políticas e práticas educativas que garantam a vivência da igualdade aos diferentes grupos sociais e étnico-raciais.

O marco para adoção de ações afirmativas para população negra se deu por meio da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em 2001, em Durban. Neste evento, o Brasil foi obrigado a admitir que a escravidão configurou violações aos direitos fundamentais da pessoa humana, e, com isso, comprometeu-se a adotar medidas reparatórias, com base nas regras de discriminação positiva, ou seja, comprometeu-se a adotar ações afirmativas.

A partir desse compromisso e das mudanças no cenário político nacional, foram criadas instituições e políticas voltadas à equidade racial, como a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), em 2003; a Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas; e o Programa Universidade para Todos (Prouni), em 2004, destinado à concessão de bolsas em instituições privadas de ensino superior.

A adoção de cotas raciais em universidades públicas começou na década de 2000, de forma descentralizada, por meio de iniciativas autônomas das instituições. As primeiras universidades estaduais a implementar ações afirmativas foram a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), em 2002 e 2003, respectivamente. Em 2004, a Universidade de Brasília (UnB) também adotou reservas de vagas, o que motivou, em 2009, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186), proposta pelo Partido Democratas, questionando a constitucionalidade dessas medidas.

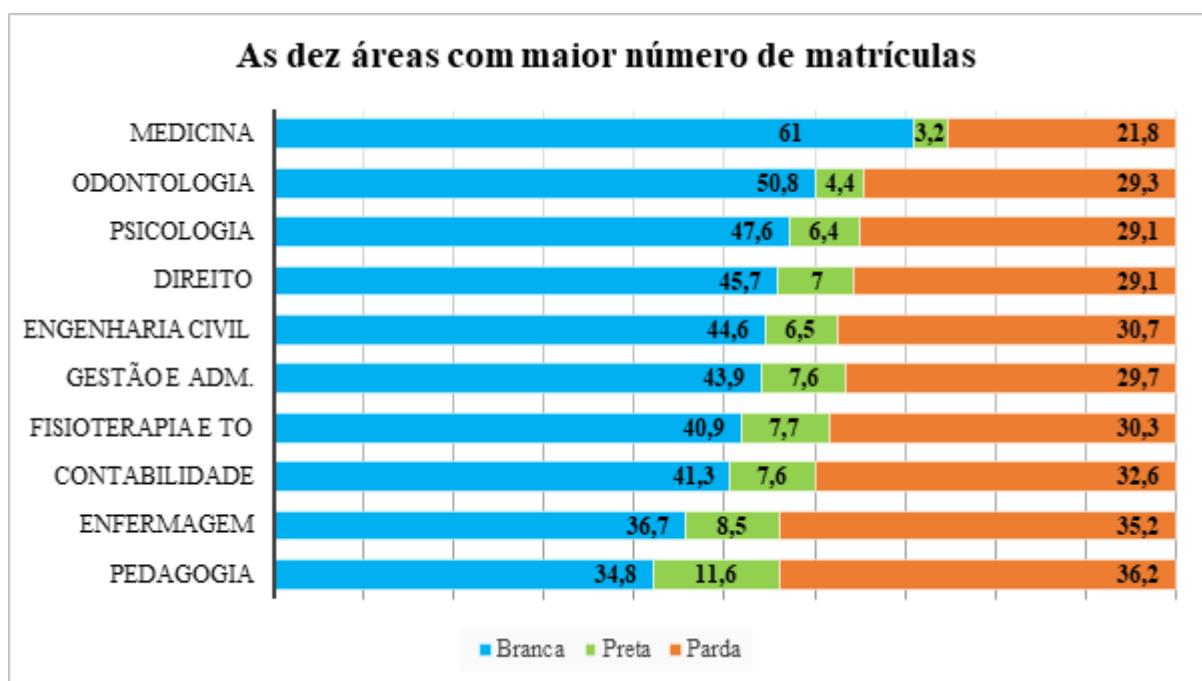
O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento unânime realizado em 2012, declarou improcedente a ação, reconhecendo que as cotas raciais nas universidades públicas são instrumentos legítimos para combater desigualdades históricas e estruturais, sem ferir o princípio da igualdade (STF, 2012). Essa decisão abriu caminho para a promulgação da Lei nº 12.711/2012, que instituiu reservas de vagas em universidades e institutos federais para pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e com deficiência.

A aprovação da Lei nº 12.711/2012 representou um marco na luta antirracista no Brasil, resultado direto da mobilização do movimento negro. Santos (2007) observa que, historicamente, a educação de qualidade sempre foi vista como ferramenta essencial para a superação das desigualdades raciais.

Em 2023, a Lei foi atualizada pela Lei nº 14.723/2023, que introduziu modificações como: inclusão de quilombolas, ampliação das ações afirmativas à pós-graduação stricto sensu, alterações nos critérios de renda e a previsão de reavaliação da política até 2033. Como argumenta Silvério (2007, p. 21), políticas compensatórias possuem caráter temporário e devem ser avaliadas continuamente, sobretudo enquanto persistirem os mecanismos de exclusão social que as justificam.

Apesar do avanço no acesso de negros/as ao ensino superior, os dados da PNAD (2021), com base no Censo da Educação Superior de 2020, revelam que a presença de estudantes negros/as está mais concentrada em cursos de menor concorrência, como Pedagogia e Enfermagem. Em cursos mais prestigiados e seletivos, como Medicina, o número de estudantes brancos/as ainda é mais que o dobro do de negros/as. Isso evidencia que, embora as ações afirmativas tenham ampliado o acesso, as desigualdades no interior das universidades permanecem, refletindo os efeitos da marginalização histórica. Conforme o gráfico 1:

Gráfico 1: Distribuição de matrículas, segundo as dez áreas específicas de graduação presencial com maior número de matrículas (%)



Fonte: IBGE, 2021.

A partir da análise destes dados, percebe-se que as ações afirmativas para população negra no ensino superior têm contribuído para que estudantes negros/as tenham acesso à universidade, contudo, devido a marginalização vivenciada pela população negra na sociedade, estudantes negros/as ainda enfrentam barreiras para se inserirem em cursos mais concorridos e com mais prestígio social.

Esses dados demonstram que, a partir do final da década de 1980, o MNU, em articulação com intelectuais e pesquisadores negros/as, contribuiu para aprofundar o debate sobre a vulnerabilidade da população negra, resultando em importantes

conquistas no campo educacional. No entanto, apesar dos avanços, é fundamental assegurar a continuidade, o aprimoramento e a avaliação permanente dessas políticas, bem como fortalecer a resistência diante de retrocessos. A democratização do acesso à universidade, ainda hoje, desafia uma sociedade marcada por estruturas conservadoras e racistas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A educação foi historicamente um dos direitos mais limitados à população negra no Brasil. Durante os períodos colonial e imperial, as referências à educação eram escassas e, quando existiam, geralmente excluíam explicitamente negros/as.

Este artigo evidenciou o papel decisivo dos movimentos negros na conquista das ações afirmativas, especialmente a partir dos anos 2000, com a criação de órgãos específicos para a promoção da igualdade racial, mudanças no currículo escolar e a implementação de cotas no ensino superior.

Diante do racismo estrutural que continua a limitar o acesso de negros/as a uma educação de qualidade, a luta por igualdade permanece urgente. Os movimentos negros seguem defendendo a educação como ferramenta estratégica para a superação das desigualdades raciais e para a construção de uma sociedade mais justa.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 jun. 2025.

**BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 17 de jun. 2025.

**BRASIL. Decreto 1.331/1854 de 17 de fevereiro de 1854.** Reforma de Couto Ferraz. Dispõe sobre o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 17 de jun. de 2025.

**BRASIL. Lei Nº 9.394/96 de 20.12.1996** – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: MEC, 1996.

**BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

**BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão ADPF 186.** Brasília, DF, 2012.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186-2 Distrito Federal.** Brasília, DF, 2009.

DAFLON, V. T.; FERES JÚNIOR, J.; CAMPOS, L. A. Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 43, n. 148, p. 302-327, jan./abr. 2013.

DOMINGUES, P. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007.

GOMES, N. L. O movimento negro no Brasil: ausências, emergências e a produção de saberes. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 10, n. 18, p. 133-154, abr. 2011.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdade sociais por raça ou cor no Brasil**. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 48. 2021. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf). Acesso em: 15 jun. 2025.

SANTOS, J. T. Introdução. In: SANTOS, J. T. (org.). **O impacto das cotas nas universidades brasileiras (2004-2012)**. Salvador: CEAQ, 2013, p. 9-13. Disponível em:

[http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao\\_livro\\_2013\\_JTSantos.pdf](http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ceao_livro_2013_JTSantos.pdf).  
Acesso em: 14 jun. 2025.

SANTOS, S. A. **Movimentos negros, educação e ações afirmativas.** 2007. Orientador(es): Sadi Dal Rosso; Luis Ferreira Makl. 554 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

SILVA, C. L.; PIRES, T. R. O. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. *In:* ENCONTRO NACIONAL DO CONPENDI, 24., 2015, Florianópolis. **Anais [...].** Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023. p. 61-85.

SILVÉRIO, V. R. Políticas raciais compensatórias: o dilema brasileiro do século XXI. *In:* SEMINÁRIOS REGIONAIS PREPARATÓRIOS PARA III CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA. **[Anais...].** Brasília: Ministério da Justiça, p. 123-138, 2001.